



A IMPORTÂNCIA DO *HABEAS CORPUS*, CONTRA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER DE AUTORIDADES NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

DANIEL CARVALHO SAMPAIO¹
VANESSA NUNES DE BARROS MENDES
SAMPAIO²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema delimitado a importância do *habeas corpus*, contra ilegalidade e abuso de poder de autoridades na liberdade de locomoção. Remédio jurídico de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, uma garantia fundamental, tendo em vista que é desrespeitada em sua maioria, em especial o nosso direito à liberdade de locomoção, sendo que existem diversas pessoas privadas de sua liberdade por ilegalidade ou abuso de autoridade. Realizado através do estudo e análise jurídica da Carta Magna e também de normas específicas, utilizadas pelo Brasil. É nesse contexto que sobressai a responsabilidade dos operadores do direito para alcançar a justiça social, devido ao atual panorama político do Brasil. Ademais o Direito nasce da sociedade e para a sociedade.

Palavras-chave: Garantias. Liberdade. Proteger.

ABSTRACT

The present work has as its theme the importance of *habeas corpus*, against illegality and abuse of power by authorities in freedom of movement. Legal remedy of great value to the Brazilian legal system, a fundamental guarantee, considering that it is disrespected in the majority, especially our right to freedom of movement, and there are several people deprived of their freedom due to illegality or abuse of authority. Carried out through the study and legal analysis of the Magna Carta and also of specific norms, used by Brazil. It is in this context that the responsibility of legal operators to achieve social justice stands out, due to the current political scenario in Brazil. Furthermore, Law is born of society and for society.

Keywords: Warranties. Freedom. Protect.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Teresina- CEUT - 2010. Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE- 2014. Advogado. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET. ID Lattes: 5538646797196354

² Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Teresina- CEUT - 2012. Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE - 2014. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET. ID Lattes: 4941176888595429

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo permitir a análise crítica sobre a análise da importância do *habeas corpus*, contra abuso de autoridade.

Para isso, buscou-se desenvolver uma pesquisa bibliográfica referente ao *habeas corpus* em diversos livros.

E em respeito aos direitos fundamentais que estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 buscou expor o tema que necessita de muitos cuidados, e possui proteção constitucional.

Sendo assim, observou que o objetivo do remédio constitucional nada mais é que o bem jurídico tutelado mais importante depois da vida, dentre os diversos bens tutelados, o mesmo ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico pátrio, assim como em outras sociedades civilizadas. Objetivando evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Isto posto, pontua-se que o presente trabalho não pretende esgotar o tema, pois, tenciona abordar, ainda que de maneira simplificada, qual a importância para sociedade da utilização do *habeas corpus* contra abuso de autoridade. Tudo isso porque a Justiça deve voltar a ser a finalidade única do Direito, perpassando, pelo atendimento dos novos anseios da sociedade.

2. *HABEAS CORPUS*: Aspectos conceituais e históricos

A origem do *habeas corpus* remonta ao Direito Romano, onde todo o cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada, conhecida por "*interdictum de libero homine exhibendo*". Parte da doutrina, porém, aponta sua origem na Magna Carta, outorgada pelo rei João Sem Terra em 1215 na Inglaterra.

A Magna Carta foi assinada em junho de 1215 entre os barões da Inglaterra medieval e o Rei João Sem-Terra. Destaca-se que foi um dos documentos mais importantes deste período. Em suma o documento consistia em uma série de premissas escritas e afirma que o Rei governaria a Inglaterra e lidaria com o povo de acordo com os costumes feudais. A Magna Carta foi uma tentativa de fazer com que o Rei parasse de abusar do seu poder e fazer com que os ingleses sofressem com isso.

Um questionamento importante é o motivo de o Rei, que supostamente teria poderes absolutos em seu país, concordaria com as demandas dos barões, que eram hierarquicamente inferiores para que não fosse deposto, João Sem-Terra aceitou as condições impostas pelos barões.

A Inglaterra possuiu durante alguns anos terras na França onde os barões forneciam dinheiro e homens para que esses territórios fossem defendidos. Além disso, o Rei sempre os consultava quando os impostos eram aumentados. Assim funcionava o sistema feudal.

Enquanto os reis ingleses foram bem sucedidos militarmente com os territórios estrangeiros conquistados, as relações com os barões eram ótimas. Contudo, João Sem-Terra não obteve muito êxito nas suas campanhas. Suas demandas constantes para mais dinheiro e exército não agradavam aos barões. Por volta de 1204, ele perdeu terras no norte da França e, em consequência, introduziu impostos sem consultar os barões, o que contrariou a lei e os costumes feudais já estabelecidos. Além disso, João Sem-Terra também teve desentendimentos com a Igreja Católica.

Em 1214, João Sem-Terra tentou recuperar os territórios perdidos no norte da França, mas não conseguiu e no retorno à Inglaterra exigiu ainda mais impostos. Todavia, desta vez os barões não aceitaram e se rebelaram. Eles não venceram o Rei, e em 1215 as duas partes desejavam discutir essas questões. O resultado foi a Magna Carta.

A Magna Carta traz 63 cláusulas sobre diversas matérias, dentre elas a posição da Igreja Católica na Inglaterra, que o Rei seria menos severo com os barões, várias disposições sobre o sistema jurídico inglês. Estabelecendo que as leis seriam boas e justas, que todos teriam acesso às cortes e que custos e dinheiro não deveriam ser um empecilho caso alguém quisesse discutir um problema nessas cortes.

A nova lei dizia que o Rei não poderia mais criar impostos ou alterar as leis sem antes consultar o Grande Conselho, órgão que seria integrado por representantes do clero e da nobreza. Também afirma nos dispositivos finais como ela seria posta em prática. Com isso, vinte e cinco barões ficaram responsáveis de ter certeza que o Rei a respeitaria, e que poderiam usar da força se necessário.

O referido documento também é considerado um marco constitucional importante, o primeiro da história europeia, servindo inclusive de base para que outros países elaborassem suas próprias Constituições. Foi também o marco do sistema *common law* inglês. Ela foi continuamente revisada para adaptar-se ao contexto de cada época, mas até hoje algumas disposições originais integram as leis inglesas.

Com a morte do rei John Lackland em 1216, subiu ao trono Henrique III, “que aos nove anos, quando se entronizava, confirmou a Magna Charta com algumas modificações secundárias”, reafirmando a importância do documento como instrumento garantidor de direitos e liberdades em face do poder e arbítrio do rei.

O termo *habeas corpus* sua definição e o zelo pelo o instrumento da vida humana livre, o nome *habeas corpus* nasceu de uma palavra etimologicamente originária do latim, que retrata o significado “**Que tenhas o teu corpo**”, constitui uma garantia constitucional uma pessoa humana que sofre violência ou coação em liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

No Brasil o *habeas corpus* surgiu de forma expressa, em 1832 com a promulgação Do Código de Processo Criminal, *verbis*: "Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem o direito de pedir uma ordem de ‘*habeas corpus*’ em seu favor". Somente em 1891, que foi constar na Constituição Federal. O referido remédio tinha um alcance mais amplo, que só depois do advento do mandado de segurança os seus limites foram realinhados.

Nota-se que, o *Habeas Corpus* é uma ação destinada contra ilegalidade e abuso de poder de autoridade, ação está de natureza constitucional, no uso exclusivo ao combater contra a ilegalidade e abuso na liberdade de locomoção. Para Nucci (2008.p.974). Sendo assim o *habeas corpus* um remédio constitucional. Que visa à proteção a liberdade do indivíduo em poder se deslocar em todo o território brasileiro.

No que dispõe o artigo 5º, LXVIII da Constituição Federativa do Brasil: “LXVIII” - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçador de sofre violência ou coação em liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Segundo alguns autores o *habeas corpus* constitui em uma ação autônoma e não um recurso, por sua ampla força que tem, pois pode ser instaurado antes mesmo de a vez processo, atingir coisa julgada. Nas palavras de ilustríssimo autor Dante Busana: “O *habeas corpus* não é recurso porque pode ser instaurado independentemente da existência de processo, ataca a coisa julgada e é instaurado pelo acusado que pretende seja declarada a existência do direito de punir.”

Vejamos como seja a definição do conceito de *habeas corpus* na visão dos ilustríssimos juristas Julio Fabbrini Mirabete e Mougenot:

“O *habeas corpus* e o remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder”. (MIRABETE,2000. p.709)

“É o remédio jurídico constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder”. (MOUGENOT.2009. p.836)

Segundo os autores o que está em estrita proteção e a sua liberdade de locomoção, com isso o indivíduo, poderá ter o direito de acesso e ingresso no território nacional, de saída do território nacional, descola-se por todo o território nacional sem a devida privação de sua liberdade.

Já por seu ver conceituam da seguinte maneira Guilherme de Souza Nucci:

Guilherme de Sousa Nucci, 2011.p.947 – “ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.”

Como se ver o nobre jurista no seu conceito de *habeas corpus* procura mostrar a importância da liberdade de locomoção, importância esta, que se dá a liberdade do indivíduo em poder, ter o direito de acesso e ingresso no território nacional sem nem uma privação.

3. ESPÉCIES DE *HABEAS CORPUS*

Diante de inúmeros autores em suas obras destacarem apenas duas espécies de *habeas corpus*, o qual seja o *habeas corpus* preventivo e liberatório. É necessário então citar os conceitos de *habeas corpus* preventivo e liberatório, de acordo com o pensamento de alguns renomados autores brasileiros.

Para Paulo Rangel, (2014.p.1057) “A) preventivo – é concedido quando há ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do indivíduo. B) liberatório – é concedido quando a liberdade de locomoção já está sendo coartada por violência ou coação.”

De acordo com Fernando Capez, (2014.p.825) “A) preventivo - destina-se a afastar uma ameaça à liberdade de locomoção. B) liberatório ou repressivo - destina-se a afastar constrangimento ilegal já efetivado à liberdade de locomoção.”

O que se percebe é que não existem divergências quanto ao tema, tendo a doutrina penalista brasileira pacificado que os dois tipos de *habeas corpus* são válidos, e demonstrando suas individualidades.

4. ADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS*

Como se ver o *habeas corpus* e uma ação autônoma, mesmo assim se submetem a regras em geral, conforme as outras ações ou recursos, para serem considerados admissíveis seus procedimentos. Sendo então necessário existir as mesmas condições para ser admissível, condição estas que são: a legitimidade, o interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Diante disso vamos analisar o que seja estes elementos.

Legitimidade (*legitimatío Ad Causam*) é a qualidade de agir da pessoa civilmente capaz, que se identifica em juízo como o próprio titular do Direito que reclama ou defende, ou o verdadeiro sujeito, ativo ou passivo de uma mesma relação jurídica controvertida.

O interesse de agir pode ser entendido como um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido é a admissibilidade, em abstrato, do provimento requerido, segundo as normas vigentes do ordenamento jurídico nacional

Para que haja admissibilidade será necessário ter relação ou caso concreto, com isso fazer presente as condições de admissibilidade conforme expressamente no art.648 do Código de Processo Penal.

No que tange ao pedido de *habeas corpus* é feito por meio de uma petição nos moldes do art. 654, § 1º do CPP, que conterà, obrigatoriamente: O nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação (paciente) e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça (coator); A declaração da espécie de constrangimento ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor (os fatos); A assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Insta lembra que, também na petição deverá conter o órgão a que vai ser dirigida, isto é, para o juiz ou Presidente do Tribunal, podendo ser manuscrito.

Em caso de simples ameaça de coação, é necessário que seja indicado a ilegalidade do ato sob pena de haver impossibilidade jurídica do pedido. Ainda sobre os detalhes que trata do impetrante, se não souber identificar o nome do paciente, ele poderá então descrevê-lo por dados característicos físicos, profissão residência, etc. A jurisprudência e doutrina admitem que o requerimento seja feito por telex, telegrama fax ou radiograma, mas, desde que a assinatura do impetrante esteja autenticada no original levado à agência, e ser mencionado no texto, fato confirmado pela Lei nº 9.800/99.

5. O *HABEAS CORPUS* E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em nosso ordenamento constitucional o *habeas corpus* é um remédio constitucional de muita importância na proteção a liberdade de locomoção, vem sendo de muita valia na luta contra abuso de autoridade e constrangimento ilegal, deflagrado por nossas autoridades, no entanto o indivíduo pleitear esta ação na busca de sua liberdade, que se ver cerceada por ilegalidade ou abuso de poder de nossas autoridades.

O primeiro momento que ao acusado é dada a palavra para posicionar-se a respeito dos fatos criminosos que lhes são direcionados, sendo-lhe franqueado relatar tudo o que julgar adequado à sua defesa, inclusive a permanência em silêncio.

Assim entende Guilherme de Souza Nucci:

O interrogatório é ato procedimental em que se propicia ao indiciado ou acusado o momento formal e pessoal para fornecer sua versão acerca da imputação criminal formulada na investigação ou na ação penal. [...] Para alguns, trata-se primordialmente de meio de prova [...] para outros, meio de defesa. [...] em nossa visão, o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa. Em segundo plano, trata-se de um meio de prova. Meio de defesa, essencialmente, porque é a primeira oportunidade do acusado para ser ouvido, garantindo-se a sua autodefesa, quando pode narrar a sua versão do fato, negando (ou afirmando) a autoria, além de indicar provas em seu favor. Poderá, ainda, calar-se, sem que se possa extrair daí qualquer prejuízo à sua defesa, ou então, é possível que assuma a prática do delito [...]. Tal foco (meio de defesa), eleva-se quando o procedimento prevê a inquirição do acusado ao final da instrução, quando todas as provas já foram colhidas. (Nucci, 2014, p 90-91)

O que se extrai do acima citado é que o acusado tem diversos direitos previsto na Constituição Federal, mas que existem as possibilidades de que o procedimento seja alterado.

Outro dispositivo é o previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal assegura que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", elevando o princípio da presunção de inocência a dogma constitucional, tal como proclamado no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Que recentemente uma Decisão do STF - Supremo Tribunal Federal veio a modificar o aludido dispositivo, com isso, se ver a possibilidade de cumprimento da pena já em segunda instância, prejudicando a presunção da inocência, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O entendimento da corte é que a pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF, como segue:

Ao negar o *Habeas Corpus* (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena. A decisão indica mudança

no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressaltava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção de inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

Não se trata de uma simples mudança jurisprudencial, mas de medida extrema, alterando o texto Constitucional feita pelo STF, para determinar que o réu comece o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado de Sentença condenatória, ou seja, em havendo condenação em segundo grau, independente de recursos, o réu restara preso. A presunção de inocência foi vergonhosamente substituída pela presunção da culpabilidade, verdadeiro retrocesso às conquistas alcançadas pela Constituição cidadã de 1988.

Ressalte-se que o mencionado princípio já se encontrava inserido no ordenamento jurídico brasileiro em consequência da adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 678/92, a qual dispõe em seu artigo 8º, alínea 2, que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Ademais, com a decisão prolatada no HC 126292 o STF contrariou essa sua própria decisão, ao restringir, alterar e revogar garantias sociais e humanitárias já incorporadas no Estado democrático de direito. Na convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 contém cláusula que impede, expressamente, que tratados posteriores princípio da vedação do retrocesso, evitando que sejam “interpretados no sentido de limitar o gozo e exercício de quaisquer direitos ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de lei de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados” (artigo. 29, b). José Roberto Machado é quem aborda abundantemente o princípio da vedação do retrocesso no tocante aos direitos humanos.

O Pacto Internacional de Direito Cívico e Político estabelece, que pessoas sob acusação deverão ser separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto que está em consonância com o artigo 84 Lei de Execução Penal em harmonia e com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, e inciso XLVIII.

Nesta ação se busca evita a eminência de sofrer uma privação de sua liberdade ou já este privado da mesma.

Para isso temos os seguintes efeitos: a concessão de *habeas corpus* liberatório implica seja o paciente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantida na prisão (art.660,§1); se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou

coação ilegal, será expedido ordem de salvo-conduto em favor do paciente; se a ordem for concedida para anular o processo, este será renovado a partir do momento em que se verificou a eiva (CPP, art.652); quando a ordem for concedida para trancar inquérito policial ou ação penal, esta impedirá seu curso normal; a decisão favorável do *habeas corpus* pode ser estendida a outros interessados que se encontrem na situação idêntica à do paciente beneficiado (art. 580 do CPP, aplicável por analogia).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade precípua analisar de forma sucinta, porém clara e objetiva a real importância do remédio jurídico *habeas corpus*, repassando um melhor conhecimento sobre *habeas corpus* e suas estruturas, destacamos um pouco do conceito retratado na visão de alguns renomados autores.

Destacou-se a primeira Carta Constitucional genuinamente brasileira e os impactos dos princípios e normas que por ela foram trazidas ao ordenamento jurídico. Analisou-se, igualmente, o primeiro Código Criminal do país, denominado Código Criminal do Império, assim como o primeiro Código Processual Penal, denominado de Código de Processo Criminal de Primeira Instância, assim como, por fim, o inédito instituto do *habeas corpus*.

Por fim, a análise do período pós constituinte de 1988 permitiu concluir, pela primeira vez na história jurídica brasileira, sobre a existência da presunção de inocência como princípio norteador do sistema processual penal. Foram discutidos os principais impactos trazidos pela recepção do princípio da presunção de inocência pela Constituição de 1988, a primeira carta a reconhecer explicitamente o estado natural de inocência do acusado, e as consequentes inconstitucionalidades e contrariedades com o Código de Processo Penal de 1941 e legislações esparsas ainda vigentes nos primeiros anos após a promulgação da Constituição.

Na busca deste conhecimento tivemos uma grande observação em alguns artigos de nossa constituição e na lei de abuso de autoridade, nelas e que buscamos a fundamentação jurídica para impetração do *habeas corpus* juntamente com Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla, **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Edição CAPEC, gráfica Editora Berthier, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 3º. Ed. 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1**. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. tir. tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto lei 678 de 06 de novembro de 1992. **Convenção americana de Direitos Humano (Pacto são Jose da costa Rica)**.

BRASIL. <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/307758250/pena-pode-ser-cumprida-apos-decisao-de-segunda-instancia-decide-stf> Acessado em: 20 jan 2022.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau/PUC, 1996.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. SEMER. Marcelo: Disponível em: <<http://blog-sem-juizo.blogspot.com.br/2014/06/dpu-pede-audiencia-de-custodia-para.html>>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, Volume 1, ed. Impetus, 2008.

MIRANDA, Pontes de (Francisco Cavalcante). **História e Prática do Habeas Corpus**, vol. 1 – 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2009.